



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar - PSOL/RJ

Apresentação: 06/08/2025 14:41:21.080 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 219/2024

PRL n.1

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 219, DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade para pessoas com baixa mobilidade, idosos, deficientes físicos e intelectuais em Estações Ecológicas, Reservas Biológicas, Parques Nacionais, Monumentos Naturais e Refúgios da Vida Silvestre.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 219, de 2024, de autoria do Deputado Pedro Aihara, dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade para pessoas com baixa mobilidade, pessoas idosas, pessoas com deficiência física e intelectual às Estações Ecológicas, Reservas Biológicas, Parques Nacionais, Monumentos Naturais e Refúgios da Vida Silvestre.

São Unidades de Conservação (UCs) de Proteção Integral, áreas protegidas instituídas pelo Governo Federal, por meio do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), com base na Lei nº 9.985/2000, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

As medidas de adaptação estabelecidas pelo projeto incluem itens como rampas, corrimãos, trilhas adaptadas, sinalização adequada, transporte interno, mas também a formação de pessoal capacitado. Para tanto, pressupõe a criação de Plano de Acessibilidade e, posteriormente, a constituição de comissões multidisciplinares estaduais, distritais e municipais para monitoramento e avaliação.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256192682800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar



* C D 2 5 6 1 9 2 6 8 0 0 *

Em sua justificação o autor cita elementos muito importantes como o direito à acessibilidade, em conformidade com a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) e os benefícios proporcionados pela interação com a natureza, como os advindos da presença em Unidades de Conservação (UCs).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 09/04/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Dayany Bittencourt (UNIÃO-CE), pela aprovação, com substitutivo, tendo sido aprovado, em 15/05/2024, o referido parecer.

Na Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência foi apresentado parecer do Relator, Dep. Sargento Portugal (PODE-RJ), pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 13/09/2024 e aprovado em 19/11/2024.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O contato com a natureza desempenha um papel fundamental na promoção da saúde integral do ser humano. Ambientes naturais, como parques, florestas, rios e áreas verdes urbanas, oferecem benefícios significativos para o bem-estar físico, mental, emocional e social. Estudos científicos demonstram que a convivência com a natureza contribui diretamente para a redução dos níveis de estresse, ansiedade e depressão, promovendo sensações de calma e equilíbrio emocional. O estímulo visual e sensorial



* C D 2 5 6 1 9 2 6 8 2 8 0 0 *

desses ambientes favorece a recuperação da fadiga mental, melhorando a concentração e a memória. São, portanto, fundamentais para uma melhor qualidade de vida, sobretudo, para idosos e pessoas com deficiência.

A acessibilidade deve ser compreendida como condição essencial à fruição plena dos direitos fundamentais, entre eles o direito ao meio ambiente equilibrado, um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, como previsto no caput do art. 225 da Constituição Federal. Nesse sentido, é imperativo reconhecer que a criação e manutenção de espaços acessíveis a todos os cidadãos, inclusive às pessoas com deficiência, constitui obrigação legal e constitucional.

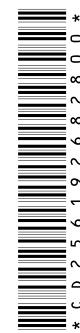
A exclusão ou limitação de acesso a tais ambientes compromete não apenas a eficácia da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), mas também afronta os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da igualdade (art. 5º, caput, da CF), além de contrariar a função socioambiental dos espaços naturais.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei revela-se não apenas oportuno, mas absolutamente necessário. Ao garantir a acessibilidade nas Unidades de Conservação de Proteção Integral, trata-se de uma medida de inclusão social e, sobretudo, de cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais que asseguram o meio ambiente como bem de uso comum do povo.

Além disso, a visitação em Unidades de Conservação representa uma valiosa oportunidade de promoção da educação ambiental. Tanto na dimensão mais profunda de conexão com o todo, com a natureza da qual somos parte, quanto na formação de uma consciência crítica quanto à importância da conservação ambiental.

O substitutivo apresentado na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, por meio do parecer da Relatora, Dep. Dayany Bittencourt, representa um importante aprimoramento do texto original. Entre os ajustes, destaca-se a adequação das disposições do projeto aos Planos de Manejo das Unidades de Conservação, bem como a previsão de um prazo de 180 dias, contados da promulgação da lei, para a elaboração do Plano de Acessibilidade, em vez de sua implementação — medida mais condizente com os trâmites administrativos e operacionais necessários à sua efetivação.

As Unidades de Conservação mencionadas no corpo do projeto são: Estação Ecológica (ESEC), Reserva Biológica (REBIO), Parque Nacional (PARNA),



Monumento Natural (MONA) e Refúgio da Vida Silvestre (RVS), as quais pertencem à categoria de Proteção Integral e estão sob tutela do Governo Federal. São geridas através do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), autarquia vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), criada pela Lei nº 11.516/2007, responsável pela gestão das Unidades de Conservação federais, bem como pela pesquisa, proteção e manejo da biodiversidade nelas existentes.

Assim, para a efetivação das medidas previstas no presente Projeto de Lei, torna-se imprescindível a alocação de recursos humanos e financeiros para tais fins por parte do Governo Federal, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do ICMBio.

Concluímos este parecer favorável à aprovação do tema, por sua relevância social, jurídica e ambiental, e por seu alinhamento aos princípios constitucionais de inclusão, dignidade e proteção ambiental.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 219, de 2024, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado Chico Alencar
PSOL/RJ



* C D 2 5 6 1 9 2 6 8 2 8 0 0 *